



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n° 40/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n° 5/2021, de 29 de outubro, que estabelece os objetivos de endividamento e as políticas de gestão da dívida pública, visando a criação de condições para reforçar a gestão do risco fiscal, assim como aumentar a transparência da dívida pública. 1728

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Portaria n° 33/2022:

Define os procedimentos para a identificação dos beneficiários do Programa de Regeneração do Habitat (PRH), no eixo reabilitação habitacional. 1728

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n° 34/2022:

Approva os formulários de pedidos de importação e certificação de controlo de qualidade de matérias fertilizantes. 1729

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 40/2022
de 14 de julho

Atendendo ao disposto no Decreto-Regulamentar nº 5/2021, de 29 de outubro, que estabelece os objetivos de endividamento e as políticas de gestão da dívida pública, visando a criação de condições para reforçar a gestão do risco fiscal, assim como aumentar a transparência da dívida pública;

Considerando a necessidade de se garantir maior integração, abrangência e amplitude na publicação dos Relatórios e Boletins Estatísticos das informações, cobrindo a dívida interna e externa e garantias concedidas, além dos dados do Governo Central, incluindo as informações pertinentes e relativas aos Municípios e às Empresas Públicas.

É, assim, premente a alteração do referido Decreto-Regulamentar nº 5/2021, de 29 de outubro, do seu artigo 11º, relativamente a publicações de Relatórios e Boletins Estatísticos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da lei nº 43/IX/2018, de 28 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do nº 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar nº 5/2021, de 29 de outubro, que estabelece os objetivos de endividamento e as políticas de gestão da dívida pública, visando a criação de condições para reforçar a gestão do risco fiscal, assim como aumentar a transparência da dívida pública.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 11º do Decreto-Regulamentar nº 5/2021, 29 de outubro, que passa a ter a redação:

“Artigo 11º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- As publicações anuais dos dados da dívida pública devem estender a cobertura para o setor público não financeiro, incluindo as informações referentes aos Municípios, bem como as empresas públicas (incluir moeda de origem se for o caso).”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 27 de junho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia.*

Promulgado em 13 de julho de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

—oço—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E HABITAÇÃO****Portaria nº 33/2022**

de 14 de julho

Preâmbulo

A inadequação de moradias afeta grandemente as famílias de baixa renda. A Política Nacional de Habitação (PNH) indica que cerca de 64% dos agregados familiares de baixa renda têm problemas nas suas habitações considerando as situações de infiltrações, falta de energia e saneamento básico.

Dados referentes ao acesso aos serviços básicos (CENSO 2020) demonstram que, dos 147,4984 agregados familiares residentes no país, 10% não têm acesso à eletricidade; 12,7% não têm acesso à cozinha e condições razoáveis para confecção de alimentos; 17,8% não têm acesso às instalações sanitárias e 30% não têm acesso à rede pública de água.

No que diz respeito ao acesso a uma habitação condigna, estudo da situação habitacional indica que certos grupos sociais enfrentam dificuldades particulares e maiores: as mulheres (viúvas, idosas, divorciadas ou separadas, chefes de família, mulheres com deficiências e vítimas de violência baseada no género); os jovens (até 25 anos) sem empregos estáveis e sem economias próprias; os idosos (a partir de 60 anos), sem condições financeiras nem ajuda da família; e as pessoas com deficiência física, sobretudo crianças.

O Programa Regeneração do Habitat (PRH) redução objetiva a redução significativa do défice qualitativo dos alojamentos residenciais das famílias cabo-verdianas mais vulneráveis, até 2026.

Assim, atendendo à necessidade de estabelecer o procedimento de acesso ao Programa de Regeneração Habitacional, no eixo reabilitação habitacional;

E tendo em conta o exposto no Artigo 7º do Decreto-lei nº 7/ 2018 de 20 de setembro que aprova o Cadastro Social Único (CSU) sobre a obrigatoriedade do uso do CSU por parte de todas as Entidades Gestoras de Programas da Proteção Social;

A Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, manda publicar a Portaria que aprova os critérios de acesso ao Programa de Regeneração e Habitat (PRH).

Assim,

Nos termos do n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República a Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação aprova a seguinte Portaria:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria define os procedimentos para a identificação dos beneficiários do Programa de Regeneração do Habitat (PRH), no eixo reabilitação habitacional.

Artigo 2.º

Âmbito

Estão abrangidos pelo PRH agregados familiares em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social e económica, com riscos de integridade física e défice de instalação de serviços básicos nas suas habitações;

Artigo 3.º

Requisitos e condições gerais de atribuição

1. Para reconhecimento do direito ao programa de reabilitação habitacional, o agregado familiar deve cumprir cumulativamente os requisitos e as condições seguintes:

- a) Estar inscrito no Cadastro Social Único e classificado no grupo I e II, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela portaria nº 37/2018, de 6 de novembro;
- b) Ser proprietário da habitação, independentemente do título oficial, desde que consiga provar a posse;
- c) Habitação com carência de serviços básicos instalados e/ou com elevado deficit de integridade física;
- d) A habitação não deve estar localizada em áreas de risco de inundações e de movimentos de massas como linhas de águas, encostas e falésias;
- e) A habitação não pode ter área útil superior a 100m².

2. Para efeitos do número anterior, considera-se:

- a) Habitações sem serviços básicos aquelas que não possuem instalações sanitárias, redes domiciliárias de água, eletricidade, esgoto, sanita ou fossa séptica;
- b) Habitações com elevado deficit de integridade física aquelas com tetos em avançado estado de degradação e estruturas de suporte com fortes níveis de insegurança.

3. Quando o número de potenciais beneficiários é superior às quotas fixadas ao nível do Programa, serão aplicados os seguintes critérios de priorização:

- a) Agregados familiares monoparentais representados por mulheres;
- b) Agregados com presença de, pelo menos, uma criança menor de 15 anos;
- c) Agregados com presença de Idosos maiores de 65 anos;
- d) Agregados com presença de um membro com deficiência.

Artigo 4.º

Tratamento da informação

1. Nos termos do Decreto-lei nº 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei nº 22/2019, de 4 de junho, pelo Decreto-Regulamentar nº 7/2018, de 20 de setembro e suportado pela autorização nº 182/2019 da CNPD, o departamento ministerial responsável pela área de Habitação tem acesso à informação sobre os beneficiários do PRH registados no Cadastro Social Único (CSU), de modo a validar se os mesmos cumprem os requisitos para beneficiar do programa.

2. A entidade responsável pela gestão do PRH presta semestralmente informação à Entidade Gestora do Cadastro Social Único a nível central sobre os beneficiários e os benefícios concedidos.

Artigo 5.º

Disposições finais

Os procedimentos técnicos e operativos do PRH são estabelecidos no Manual Operativo do Programa (MOP).

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, aos 11 de julho de 2022. — A Ministra, *Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*.

o**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E AMBIENTE****Portaria nº 34/2022**

de 14 de julho

Nota Justificativa

O Decreto-lei n.º 6/2016, de 16 de janeiro, que regula a fiscalização e controlo da qualidade de produção e comercialização de adubos e corretivos agrícolas, designados de matérias fertilizantes, estabelece no seu artigo 18.º conjugado com os artigos 6.º, 7.º, 19.º e 23.º, a obrigatoriedade de uma declaração prévia na importação de matérias fertilizantes, que é feito mediante preenchimento de um formulário próprio, juntamente com a apresentação de documentos estipulados no regulamento do supracitado diploma.

Assim, em cumprimento do disposto o supracitado diploma, a presente portaria visa aprovar os modelos de pedidos de autorização de importação e certificação de controlo de qualidade de matérias fertilizantes.

Preâmbulo

O Decreto-lei n.º 6/2016, de 16 de janeiro, que regula a fiscalização e controlo da qualidade de produção e comercialização de adubos e corretivos agrícolas, designados de matérias fertilizantes, estabelece no seu artigo 18.º conjugado com os artigos 6.º, 7.º, 19.º e 23.º, que na importação certificação de controlo de qualidade de matérias fertilizantes é obrigatória a declaração prévia, mediante preenchimento de um formulário próprio, juntamente com a apresentação de documentos estipulados no regulamento do supracitado diploma.

Nesses termos e convindo a regulamentar o estabelecido no supracitado diploma, a presente Portaria visa aprovar os modelos de pedidos de autorização de importação e certificação de controlo de qualidade de matérias fertilizantes.

Assim, ao abrigo dos artigos 18.º, 6.º, 7.º, 19.º e 23.º do Decreto-lei n.º 6/2016, de 16 de janeiro, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os modelos de pedido de autorização de importação de matérias fertilizantes, de concessão das respetivas autorizações e de controlo de qualidade das mesmas, os quais constam dos anexos à presente Portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia aos 30 de junho de 2022. — O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Anexos

(a que refere o artigo 1º)

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MATÉRIAS
FERTILIZANTES

N.º...../.....

Nome completo/ firma ou denominação social

Profissão/objeto

Morada/sede

NIF...../Email...../Tel.....

...../Fax.....solicita autorização para importar por (1)

.....a entrar no

(2).....no período

de...../...../..... a/...../..... as seguintes mercadorias:

Quantidade e Tipo da mercadoria (3)	País e local de origem	Morada completa do Fornecedor

Destina-se a ser (4)

Em (5)

Data...../...../.....

Assinatura.....

- (1) Indicar o meio de transporte;
- (2) Indicar o Porto ou Aeroporto de entrada no País;
- (3) Indicar a quantidade e a categoria de matérias fertilizantes;
- (4) Indicar se destina a uso próprio, comercialização, reexportação ou outros fins previstos na lei;
- (5) Indicar o local exato onde a mercadoria deverá ser armazenada, vendida ou utilizada.

AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO MATÉRIAS FERTILIZANTES

Nº /.....

O Chefe dos Serviços de Proteção Vegetal abaixo assinado, autoriza (nome, firma ou denominação social), (profissão/objeto social).....(morada ou sede).....,NIF, a importar através da Alfândega de, no período de /..... /..... a /..... /..... as seguintes mercadorias:

Descrição do produto	Pais e local de origem	Morada completa do fornecedor

Meio de transporte autorizado:.....

Local de armazenagem, venda ou utilização

(1) É imposta a obrigação de indicar os certificados de controlo de qualidade do país de origem que deverão ser apresentados com a presente autorização no momento da importação

Praia, aos de de

Assinatura

.....

Cópia a: Inspectores de controlo de qualidade de matérias fertilizantes

CERTIFICADO QUALIDADE DE MATÉRIAS FERTILIZANTES E MUDAS

Nome.....Agente/Inspetor autorizado dos ServiçosCertifica para os efeitos convenientes que as sementes e mudas pertencentes a (nome, firma ou denominação social) (profissão/objeto social).....(morada/sede).....NIF ,destinadas a foram minuciosamente examinadas, na totalidade, ou a partir de amostras representativas, a data /..... /..... e no seu parecer, obedecem aos requisitos de qualidade constantes das normas aplicáveis.

Praia,de.....de.....

Assina:

.....



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.